MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.000427/2005-59

Processo nº	19515.000427/2005-59
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3201-006.917 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de junho de 2020
Recorrente	PRINTING PRESS EDITORA GRÁFICA LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

MULTA. DIF-PAPEL IMUNE. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A apresentação da DIF-Papel Imune após o prazo estabelecido para sua entrega sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista em lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei se aplica a ato pretérito não definitivamente julgado quando lhe comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época do fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reduzir a multa ao valor único de R$ 2.500,00 por declaração não apresentada no prazo trimestral, de acordo com o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou parcialmente procedente a Impugnação ao auto de infração decorrente da exigência da multa regulamentar por atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune).

Em sua Impugnação, o contribuinte requereu o cancelamento da autuação, alegando que (i) se equivocara quanto ao termo inicial da obrigação acessória, (ii) a existência de equívoco na quantidade de meses considerada na autuação, (iii) desproporcionalidade da multa e (iv) inaplicabilidade da multa em razão da regularização promovida com a entrega da declaração.

O acórdão da DRJ em que se manteve em parte a autuação restou ementado nos seguintes termos:

> ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Data do fato gerador: 01/05/2002
>
> DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
>
> A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35, devida por mês-calendário de atraso.
>
> DIF - PAPEL IMUNE. 1° TRIMESTRE DE 2002. VENCIMENTO.
>
> 0 vencimento da DIF - Papel Imune relativa ao 10 trimestre de 2002 ocorreu em 31/07/2002, conforme prescrito na IN SRF N° 134/2002.
>
> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Data do fato gerador: 01/02/2004
>
> INFRAÇÃO TRIBUTARIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
>
> A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável.
>
> LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.
>
> Por força do art. 142 do CTN, a atividade do lançamento é vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.
>
> DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO. ALEGAÇÃO INCABÍVEL.
>
> E defeso alegar-se ignorância de atos normativos publicados na imprensa oficial para justificar seu descumprimento.
>
> Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/08/2013 (e-fl. 78), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 17/09/2013 (e-fl. 79) e requereu o cancelamento do auto de infração ou, alternativamente, a redução da multa com base na retroação mais benéfica, repisando os argumentos de defesa, sendo alegado, ainda, ausência de suporte legal à exigência,

Documento nato-digital

dada a instituição de obrigação acessória por meio de instrução normativa, com ofensa ao princípio da legalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração decorrente da exigência da multa regulamentar por atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune).

Referida autuação teve como fundamentação legal os seguintes dispositivos: art. 57, inc. I e parágrafo único, da Medida Provisória (MP) n° 2.158-35/2001, art. 1°, 10, 11 e 12 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 71/2001, art. 1° da Instrução Normativa (IN) SRF n° 134/2002 e art. 2° da Instrução Normativa (IN) SRF n° 159/02.

A instituição de obrigações acessórias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil encontrava-se autorizada pelo art. 16 da Lei nº 9.779/1999, *verbis*:

> Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade ou desproporcionalidade da autuação, pois foi a própria lei que estipulou a competência da Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias relativas aos tributos por ela administrados.

Não se pode perder de vista que a Administração tributária encontra-se vinculada à lei válida e vigente, não podendo se esquivar de seu cumprimento, sob pena de responsabilização, em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal[1] e art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN) [2].

Quanto à multa lançada, trata-se de matéria sumulada neste CARF, *verbis*:

> **Súmula CARF nº 151**

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

[2] Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Documento nato-digital

> Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da "DIF Papel Imune" devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, aplicando-se o princípio da retroatividade benigna do art. 106 do CTN[3], a multa decorrente do atraso na entrega da DIF-Papel Imune deve ser reduzida ao valor único de R$ 2.500,00 por declaração não apresentada no prazo trimestral, de acordo com o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, *verbis*:

> § 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:
>
> (...)
>
> II - de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Esclareça-se que aqui não se aplicará a redução prevista no § 5º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009[4], uma vez que a apresentação da declaração se deu após o início do procedimento fiscal.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reduzir a multa ao valor único de R$ 2.500,00 por declaração não apresentada no prazo trimestral, de acordo com o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

---

[3] Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
(...)
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
(...)
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

[4] § 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4o deste artigo será reduzida à metade.

Documento nato-digital